



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 123/124 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 587/15)  
(VEREADOR NATALINI – PV)

Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda de escolas e creches da rede pública municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a oferta de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal.

Parágrafo único. Entende-se como embutidos os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes, aromatizantes, etc. Entre os produtos mais comercializados estão salsichas, linguiças, salames, mortadelas e chouriços, podendo ser defumados ou não.

Art. 2º A proibição aqui estabelecida se estende à oferta de alimentação (lanche ou refeições) no interior das escolas e creches, em cuja composição haja qualquer tipo de alimento embutido, bem como ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam alimentação escolar aos alunos.

Art. 3º O Executivo fará ampla campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar para os males para a saúde de crianças de tais alimentos embutidos, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator (empresas fornecedoras e operadoras de cozinhas e lanchonetes) às seguintes penalidades:

- I - advertência e apreensão do material;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

§ 1º A mercadoria apreendida poderá ser objeto de doação, caso em bom estado, no prazo de validade e observadas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal – Covisa.

§ 2º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

MILTON LEITE  
Presidente

ARS/okm